



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.873/2019.

Dispõe sobre os Procedimentos para Concessão de Parcelamento Especial de Débitos Fiscais, Dispensa de Juros e Multas, nas Condições que Estabelece, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nas cobranças administrativas de débitos fiscais vencidos e vincendos, inscritos na dívida ativa, e nas ações fiscais em curso, ajuizados ou não, parcelados ou não, protestados ou não extrajudicialmente, relativos aos exercícios financeiros de 2018 e anteriores, cuja causa refira-se à cobrança de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, à Secretaria Municipal de Finanças e Administração e a Procuradoria Geral do Município – PGM, cada uma em sua área de competência e de atuação, a fazer a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência, administrativa e/ou judicial, com o objetivo da consequente extinção do crédito tributário.

Art. 2.º Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1.º, desta Lei, poderá ainda o Chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, nos casos de pagamento espontâneo de débitos a reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos, previstos para estes casos nos dispositivos do Código Tributário do Município de Juína-MT, observando os parâmetros seguintes:

I – dispensa de 100% (cem pontos percentuais) do total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista, entre a data da publicação da presente Lei até 13.09.2019;

II – dispensa de 75% (setenta e cinco pontos percentuais) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ao Parcelamento Especial autorizado pela presente Lei ocorra até a data de 29.11.2019;

III – dispensa de 50% (cinquenta pontos percentuais) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ao Parcelamento Especial autorizado pela presente Lei ocorra até a data de 29.11.2019;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

IV – dispensa de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ao Parcelamento Especial autorizado pela presente Lei ocorra até a data de 29.11.2019;

V - pagamento integral do débito tributário com multa e juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ao Parcelamento Especial autorizado pela presente Lei ocorra até a data de 29.11.2019.

§ 1.º No que tange a multa autônoma, o contribuinte que optar pelo pagamento da modalidade à vista fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

§ 2.º Nos processos de Execuções Fiscais poderá ser firmado acordo em audiência ou mediante juntada de petição nos autos, observado a data da realização do parcelamento, o *quantum* de dispensa de juros e multas, com o respectivo número de parcelas, previstas nos incisos do *caput*, deste artigo.

§ 3.º No início do período autorizado pela presente Lei para celebração dos Termos de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal - TCPDF, o contribuinte poderá optar pelo número de parcelas, previstas nos incisos do *caput*, deste artigo, o que definirá o *quantum* de dispensa de juros e multas a ser concedido.

Art. 3.º O valor de cada parcela, a que aludem os incisos, do art. 2.º, desta Lei, não poderá ser inferior a $\frac{1}{2}$ (um meio) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Parágrafo Único. No valor da parcela que trata este artigo, deverá ser considerado os acréscimos relativos à antecipação de valores de custas judiciais, taxas judiciais e diligências dos Oficiais de Justiça, bem como honorários de advogado e outros arcados pela Administração para a cobrança de seus créditos.

Art. 4.º O Requerimento de Parcelamento de Débito Fiscal – RPDF deverá ser protocolado no Departamento de Tributação e dirigido ao Secretario de Finanças do Município, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas pretendidas.

§ 1.º O contribuinte, por ocasião do Requerimento de Parcelamento, deverá fazer confissão irretratável de débito, mediante um Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal - TCPDF, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, que deverá conter as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

§ 2.º No pedido de parcelamento, o Contribuinte autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança ou Documento de Arrecadação Municipal – DAM para o pagamento do respectivo débito.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3.º O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei, deverá ser revogado, retornando o débito fiscal ao *status quo ante*, com as devidas multas e juros, deduzidos os valores eventualmente pagos, quando se verificar o vencimento e não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, ou ainda, qualquer número de parcelas no vencimento da última parcela do ajuste.

§ 4.º No caso do acordo ter sido celebrado com pagamento a vista aplicar-se-á o disposto do parágrafo anterior quando não efetivado o pagamento na data do seu vencimento.

§ 5.º No caso de crédito protestado extrajudicialmente, o protesto deve ser cancelado somente depois do pagamento da primeira parcela do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal – TCPDF, assim como a integralidade dos emolumentos notariais e demais despesas cartorárias, os quais deverão ser pagos pelo contribuinte.

§ 6.º Ocorrendo uma das situações ou circunstâncias previstas nos §§ 3.º e 4.º, do *caput*, do presente artigo, o débito fiscal, deverá retornar ao *status quo ante*, com as devidas multas e juros, deduzidos os valores eventualmente pagos, e ser novamente encaminhado para o protesto extrajudicial.

Art. 5.º Tratando-se de débitos tributários já parcelados, aplicar-se-á, antes do novo parcelamento, o contido no § 3.º, do art. 4.º da presente Lei.

Art. 6º Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1.º, desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar, também, à Procuradoria Geral do Município – PGM, quanto às execuções fiscais em curso, a conceder ao executado, dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos incisos do art. 2.º, desta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, devidamente corrigidos pelo Departamento de Tributação, mediante Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal - TCPDF ou acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença judicial.

§ 1.º O Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal – TCPDF poderá ser substituído por acordo judicial nos autos da Execução Fiscal, observado os termos da presente Lei.

§ 2.º No Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal - TCPDF constará que o atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas - ou ainda o inadimplemento na data do vencimento no caso do acordo celebrado com pagamento a vista - ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo Termo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multa e juros.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3.º No Requerimento de Parcelamento o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito a ser pago a vista ou parcelado, indicando o número de parcelas pretendida de acordo com a presente Lei, comprometendo-se ao pagamento das custas processuais, taxas judiciais, diligências dos Oficiais de Justiça e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito objeto do parcelamento.

§ 4.º O valor dos honorários poderá ser pago com 50% (cinquenta por cento) a vista, no ato da celebração do acordo, como condição para o mesmo, e o restante parcelado no mesmo número de parcelas que foi realizado o acordo e deverá ser pago mediante o mesmo Documento de Arrecadação Municipal – DAM do crédito tributário, devidamente, discriminado.

§ 5.º Os valores relativos à eventual antecipação de valores de custas judiciais, taxas judiciais e diligências dos Oficiais de Justiça, bem como outros arcados pela Administração para a cobrança de seus créditos, não poderão ser parcelados e deverão ser pagos a vista mediante o mesmo Documento de Arrecadação Municipal – DAM do crédito tributário, devidamente, discriminado,

§ 6.º Em conformidade com os arts. 22 e 23, da Lei Federal n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o valor dos honorários advocatícios deverá ser depositado em conta bancária específica e posteriormente repassado ao atual advogado do Município, mediante recibo, observado para tal fim a data da celebração do ajuste.

§ 7.º Para cada Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal - TCPDF será cobrado o valor de uma taxa de expediente, salvo se o acordo for firmado nos autos do processo de Execução Fiscal.

Art. 7.º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

§ 1.º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio Requerimento de Parcelamento de Débito Fiscal – RPDF do interessado, protocolizado no Departamento de Tributação e dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município, ou caso se tratar de débito já ajuizado, ao Procurador Geral do Município, cada uma em sua competência de atuação, como determinam os arts. 2.º e 7.º, respectivamente, até a data de 10.12.2019.

§ 2.º O Prefeito Municipal, por Decreto do Executivo, aprovará o formulário do Requerimento de Parcelamento de Débito Fiscal – RPDF, a ser utilizados pelos contribuintes interessados.

Art. 8.º Os parâmetros dos incisos II a V, do art. 2.º, da presente Lei, poderão ser aplicados até a data de 31 de dezembro de 2019, quando se tratar de acordo realizado nos autos de processo, mediante homologação judicial.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 9.º O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro exigido pelo art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, segue no ANEXO ÚNICO da presente Lei, que dessa passa a ser parte integrante.

Art. 10. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto Municipal, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Juína-MT, 28 de agosto de 2019.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 8 N° 1713

Divulgação quinta-feira, 29 de agosto de 2019

– Página 80

Publicação sexta-feira, 30 de agosto de 2019



I – TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA - ZONA URBANA:

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO
51.º	365569	LUZIA RAMALHO THIEL
52.º	367765	HOSANA KAISER

II – AUXILIAR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ZONA URBANA:

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO
39.º	365289	TATIANE PERUZZO
40.º	368293	JAQUELINE DA SILVA GUALBERTO
41.º	369178	TALITA BEIRAL
42.º	368007	DRIELE MENDES DE OLIVEIRA
43.º	365135	ELIETE DIAS NOGUEIRA
44.º	367749	SELMA REGINA POLTRONIERI SILVA

DECRETO N.º 322, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de Alvará Sanitário aos Profissionais em Optometria, no âmbito do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 15, da Lei Municipal n.º 1.209/2010; e,

CONSIDERANDO, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.601.283-BA, cuja cópia da Ementa do v. Acórdão passa a ser parte integrante do presente Decreto,

DECRETA

Art. 1.º A formação profissional em optometria é reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Art. 2.º A competência da vigilância sanitária municipal limita-se apenas a análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional em optometria e do respeito à legislação sanitária, competindo à fiscalização quanto ao exercício regular e legal da profissão aos respectivos Órgãos e Conselhos de Classe da Categoria Profissional.

Art. 3.º É vedado à vigilância sanitária municipal denegar a concessão de alvará sanitário em condições e circunstâncias diversas das dispostas no art. 2.º, do presente Decreto.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 15 de maio de 2017.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes do Decreto Municipal n.º 059/2017.

Juína-MT, 27 de agosto de 2019.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.873/2019.

Dispõe sobre os Procedimentos para Concessão de Parcelamento Especial de Débitos Fiscais, Dispensa de Juros e Multas, nas Condições que Estabelece, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nas cobranças administrativas de débitos fiscais vencidos e vincendos, inscritos na divida áriva, e nas ações fiscais em curso, ajuizadas ou não, parcelados ou não, protestados ou não extrajudicialmente, relativos aos exercícios financeiros de 2018 e anteriores, cuja causa reforça a cobrança de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, à Secretaria Municipal de Finanças e Administração e a Procuradoria Geral do Município – PGM, cada uma em sua área de competência e de atuação, a fazer a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da

pendência, administrativa e/ou judicial, com o objetivo da consequente extinção do crédito tributário.

Art. 2.º Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1.º, desta Lei, poderá ainda o Chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, nos casos de pagamento espontâneo de débitos a reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos, previstos para estes casos nos dispositivos do Código Tributário do Município de Juína-MT, observando os parâmetros seguintes:

I – dispensa de 100% (cem pontos percentuais) do total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista, entre a data da publicação da presente Lei até 13.09.2019;

II – dispensa de 75% (setenta e cinco pontos percentuais) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ao Parcelamento Especial autorizado pela presente Lei ocorra até a data de 29.11.2019;

III – dispensa de 50% (cinquenta pontos percentuais) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ao Parcelamento Especial autorizado pela presente Lei ocorra até a data de 29.11.2019;

IV – dispensa de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ao Parcelamento Especial autorizado pela presente Lei ocorra até a data de 29.11.2019;

V – pagamento integral do débito tributário com multa e juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ao Parcelamento Especial autorizado pela presente Lei ocorra até a data de 29.11.2019.

§ 1.º No que tange a multa autônoma, o contribuinte que optar pelo pagamento da modalidade à vista fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

§ 2.º Nos processos de Execuções Fiscais poderá ser firmado acordo em audiência ou mediante juntada de petição nos autos, observado a data da realização do parcelamento, o quantum de dispensa de juros e multas, com o respectivo número de parcelas, previstas nos incisos do caput, deste artigo.

§ 3.º No inicio do período autorizado pela presente Lei para celebração dos Termos de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal - TCPDF, o contribuinte poderá optar pelo número de parcelas, previstas nos incisos do caput, deste artigo, o que definirá o quantum de dispensa de juros e multas a ser concedido.

Art. 3.º O valor de cada parcela, a que aludem os incisos, do art. 2.º, desta Lei, não poderá ser inferior a 1/4 (um meio) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Parágrafo Único. No valor da parcela que trata este artigo, deverá ser considerado os acréscimos relativos à antecipação de valores de custas judiciais, taxas judiciais e diligências dos Oficiais de Justiça, bem como honorários de advogado e outros arcados pela Administração para a cobrança de seus créditos.

Art. 4.º O Requerimento de Parcelamento de Débito Fiscal – RPFD deverá ser protocolado no Departamento de Tributação e dirigido ao Secretário de Finanças do Município, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas pretendidas.

§ 1.º O contribuinte, por ocasião do Requerimento de Parcelamento, deverá fazer confissão irrevogável de débito, mediante um Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal - TCPDF, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, que deverá conter as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

§ 2.º No pedido de parcelamento, o Contribuinte autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança ou Documento de Arrecadação Municipal – DAM para o pagamento do respectivo débito.

§ 3.º O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei, deverá ser revogado, retornando o débito fiscal ao status quo ante, com as devidas multas e juros, deduzidos os valores eventualmente pagos, quando se verificar o vencimento e não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, ou ainda, qualquer número de parcelas no vencimento da última parcela do ajuste.

§ 4.º No caso do acordo ter sido celebrado com pagamento a vista aplicar-se-á o disposto do parágrafo anterior quando não efetivado o pagamento na data do seu vencimento.

§ 5.º No caso de crédito protestado extrajudicialmente, o protesto deve ser cancelado somente depois do pagamento da primeira parcela do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal – TCPDF, assim como a integralidade dos encargos notariais e demais despesas carlorárias, os quais deverão ser pagos pelo contribuinte.

§ 6.º Ocorrendo uma das situações ou circunstâncias previstas nos §§ 3.º e 4.º, do caput, do presente artigo, o débito fiscal, deverá retornar ao status quo ante, com as devidas multas e juros, deduzidos os valores eventualmente pagos, e ser novamente encaminhado para o protesto extrajudicial.

Art. 5.º Tratando-se de débitos tributários já parcelados, aplicar-se-á, antes do novo parcelamento, o contido no § 3.º, do art. 4.º da presente Lei.

Art. 6º Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1.º, desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar, também, à Procuradoria Geral do Município – PGM, quanto às execuções fiscais em curso, a conceder ao executado, dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos incisos do art. 2.º, desta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, devidamente corrigidos pelo Departamento de Tributação, mediante



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 8 Nº 1713

Divulgação quinta-feira, 29 de agosto de 2019

– Página 81

Publicação sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal - TCPDF ou acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença judicial.

§ 1º O Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal – TCPDF poderá ser substituído por acordo judicial nos autos da Execução Fiscal, observado os termos da presente Lei.

§ 2º No Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal - TCPDF constará que o atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas - ou ainda o inadimplemento na data do vencimento no caso do acordo ter sido celebrado com pagamento a vista - ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo Termo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§ 3º No Requerimento de Parcelamento o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito a ser pago a vista ou parcelado, indicando o número de parcelas pretendida de acordo com a presente Lei, comprometendo-se ao pagamento das custas processuais, taxas judiciais, diligências dos Oficiais de Justiça e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito objeto do parcelamento.

§ 4º O valor dos honorários poderá ser pago com 50% (cinquenta por cento) a vista, no ato da celebração do acordo, como condição para o mesmo, e o restante parcelado no mesmo número de parcelas que foi realizado o acordo e deverá ser pago mediante o mesmo Documento de Arrecadação Municipal – DAM do crédito tributário, devidamente discriminado.

§ 5º Os valores relativos à eventual antecipação de valores de custas judiciais, taxas judiciais e diligências dos Oficiais de Justiça, bem como outros arcados pela Administração para a cobrança de seus créditos, não poderão ser parcelados e deverão ser pagos a vista mediante o mesmo Documento de Arrecadação Municipal – DAM do crédito tributário, devidamente discriminado.

§ 6º Em conformidade com os arts. 22 e 23, da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o valor dos honorários advocatícios deverá ser depositado em conta bancária específica e posteriormente repassado ao atual advogado do Município, mediante recibo, observado para tal fim a data da celebração do ajuste.

§ 7º Para cada Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal - TCPDF será cobrado o valor de uma taxa de expediente, salvo se o acordo for firmado nos autos do processo de Execução Fiscal.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

§ 1º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio Requerimento de Parcelamento de Débito Fiscal – RPDF do interessado, protocolizado no Departamento de Tributação e dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município, ou caso se tratar de débito já ajuizado, ao Procurador Geral do Município, cada uma em sua competência de atuação, como determinam os arts. 2º e 7º, respectivamente, até a data de 10.12.2019.

§ 2º O Prefeito Municipal, por Decreto do Executivo, aprovará o formulário do Requerimento de Parcelamento de Débito Fiscal – RPDF, a ser utilizados pelos contribuintes interessados.

Art. 8º Os parâmetros dos incisos II a V, do art. 2º, da presente Lei, poderão ser aplicados até a data de 31 de dezembro de 2019, quando se tratar de acordo realizado nos autos de processo, mediante homologação judicial.

Art. 9º O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro exigido pelo art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, segue no ANEXO ÚNICO da presente Lei, que dessa passa a ser parte integrante.

Art. 10. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Pluriannual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto Municipal, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Juina-MT, 28 de agosto de 2019.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
Lei n.º 1.873/2019

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
(Inciso I, do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

SENHORES VEREADORES:

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o seu art. 14, dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
(SUBLINHADO NOSO)

O presente Projeto de Lei, em seu art. 2º, estabelece uma redução nos valores de juros de mora e multas de mora, sendo que a correção monetária de débitos para com a Fazenda Pública Municipal não terá anistia, dos débitos inscritos em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização e Demais Tributos Municipais. Para efeito do impacto orçamentário e financeiro, devemos então observar o seguinte:

1) A estimativa da Receita elaborada na Lei Orçamentária Anual vigente, de acordo com o art. 12 da LRF e encaminhada a este Poder na data própria evidencia os seguintes valores para os exercícios de 2019, 2020 e 2021:

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PREVISÃO 2019	LOA	ANO 2020	ANO 2021
DÍVIDA ATIVA (Tributária e Não Tributária)	1.137.000,00		1.202.000,00	126.870,00
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa (Tributária e não Tributária)	422.500,00		650.000,00	715.000,00
(-) Contas Dedutoras de Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa	(61.000,00)		A estimar no período de elaboração	A estimar no período de elaboração

2) O valor da Multa e dos Juros da Dívida Ativa em 31.12.2018, aplicável sobre o montante da Dívida Ativa Tributária, se pagos integralmente importam nos seguintes valores:

ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA	SALDO EM 31.12.2018
VALOR ORIGINAL	13.818.881,34
CORREÇÃO	3.486.276,13
VALOR CORRIDO	17.305.157,47
MULTA E JUROS	9.401.343,15
TOTAL	26.706.500,62

3) Observa-se que o total da multa e dos juros é de R\$ 9.401.343,15. Portanto na estimativa da receita de multa e juros da dívida ativa não se cogitou do recebimento total desta receita, da mesma maneira, não se fixou despesa acima do valor previsto de arrecadação. A lei orçamentária para 2019 consignou apenas R\$ 422.500,00, com base na arrecadação efetiva e não a arrecadação potencial. Para os dois exercícios seguintes, mantém-se previsão inflacionária, com leve aumento, levando em conta as ações do Município para viabilizar o recebimento, conforme se demonstra:

VALOR DA MULTA E DOS JUROS EM 31.12.2018	9.401.343,15
PROPOSTA LOA 2019	422.500,00
ANO DE 2020	650.000,00
ANO DE 2021	715.000,00

4) O projeto de lei contém como requisitos para a concessão da anistia, que o contribuinte esteja em regular com suas obrigações vincendas. Este dispositivo evita que ele deixe de pagar suas obrigações vincendas. Assim, não haverá impacto negativo na receita. O acréscimo na arrecadação do principal corrigido da dívida ativa superará, com certeza, em muito a perda do valor estimado da receita de multa e juros.

CÓDIGO	NOMENCLATURA	EXERCÍCIO DE 2018		RECEITA ESTIMADA LDO		
		ORÇADO 2018	ARRECADADO 31/12/2018	2019	2020	2021
	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos e Taxas	303.500,00	711.433,09	422.500,00	650.000,00	715.000,00

5) Previsão e Arrecadação de Multas e Juros da Dívida Ativa em 2019:

RECEITAS	EXERCÍCIO 2019



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 8, Nº 1713

Divulgação quinta-feira, 29 de agosto de 2019

— Página 82

Publicação sexta-feira, 30 de agosto de 2019

	ORÇADA	ARRECADADO ATÉ JULHO 2019	DIFERENÇAS	
			PARA MAIS	PARA MENOS
Multas e Juros da Dívida Ativa (Tributária e Não Tributária)	422.500,00	667.902,56	245.402,56	
Total R\$	422.500,00	667.902,56	245.402,56	

6) Quanto ao atendimento do Art. 14 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Nota-se também, que o Município de Juina, o atende, através do Inciso I, uma vez que na Lei Orçamentária Anual está demonstrada que a previsão de renúncia foi considerada. Quanto às Metas de Resultados Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas, uma vez que no item 5, estamos demonstrando que a arrecadação (no período de janeiro a Julho) das receitas de Multas e Juros da Dívida Ativa (Tributária e não Tributária) já superou o valor orçado, desta forma gerando um superávit na arrecadação.

Assim sendo, mesmo com o lançamento do Mutirão Fiscal, a Receita de Dívida Ativa Tributária Prevista a ser arrecadada para os exercícios seguintes possui previsão de aumento devido ao lançamento de ipu em novos loteamentos lançados e regularizados no município, bem como a atualização anual do tributo.

Temos procurado adotar medidas de cobrança da dívida ativa, quer seja judicial, por protesto ou inciente fiscal.

Deste modo, cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecemos acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros, multas e correção, pois o montante torna-se pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este Projeto de Lei representa, conforme art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Juina-MT, 28 de agosto de 2019.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal

NATANIEL TOMASINI
Contador Público
CRC/MT nº 011911/0-4
Poder Executivo
Juina – Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

ATOS

ATO JUSTIFICADOR DA CONVENIÊNCIA DA OUTORGА DA CONCESSÃO

OBJETO: Constitui objeto da presente concorrência pública, a outorgа de concessão para pessoa jurídica destinada à implantação do Centro de recebimento, triagem e transbordo de resíduos classe II (resíduos de construção civil, gesso, pneus, madeira, jardinagem, podas e óleo de cozinha usado) e resíduos classe I (óleo automotivo, estopas e papelão contaminados, lâmpadas, pilhas e baterias) no município de Lucas do Rio Verde-MT, conforme previsto em legislações vigentes e solicitações feitas pelo órgão ambiental competente, gerados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, dentro do município, pelo período de 12 anos, do tipo melhor técnica, em atendimento a Lei nº 8.987/1995 e Lei Municipal nº 1.735/2009.

LOCAL: Centro de recebimento, triagem e transbordo de resíduos classe II (resíduos de construção civil, gesso, pneus, madeira, jardinagem, podas e óleo de cozinha usado) e resíduos classe I (óleo automotivo, estopas e papelão contaminados, lâmpadas, pilhas e baterias) no município de Lucas do Rio Verde-MT.

ÁREA DE ABRANGÊNCIA: A área total do espaço concedido é de 5.3117 hectares (53.117,00 m²). O local é parte do lote 10, do setor 02, na MT 449, localizado aos fundos da Fundação Rio Verde e ao lado da área do antigo aterro municipal.

PRAZO: 12 (doze) anos, com possibilidade de prorrogação nos termos da lei.

O MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE, nos termos do art. 175 da Constituição Federal; da Lei nº 8.897/95 e da Lei Municipal nº 1735/2009, estas autorizavam à concessão de uso de bem imóvel, apresenta os seguintes motivos para abertura do procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública de concessão de imóvel para implantação do Centro de recebimento, triagem e transbordo de resíduos classe II (resíduos de construção civil, gesso, pneus, madeira, jardinagem, podas e óleo de cozinha usado) e resíduos classe I (óleo automotivo, estopas e papelão contaminados, lâmpadas, pilhas e baterias) no município de Lucas do Rio Verde-MT, com o objetivo de recebê-los, armazená-los e promover a destinação ambientalmente adequada.

Diariamente são geradas toneladas de resíduos orgânicos de podas de árvores, jardinagem, madeira, restos de construção civil, gesso e varrição. Atualmente estes resíduos do município são encaminhados para uma área pública localizada na zona rural. Estes resíduos somam um elevado montante de material, gerando gastos e passivos ao município. Outrossim, há outros meios de tratar ou transformar estes resíduos de uma forma ambientalmente adequada e reutilizá-los para outros fins, como em caldeiras e fornos para a geração de calor. Nesse processo, o material pode ser triturado e transformado em um composto mais homogêneo e, após sua compactação, pode ser utilizado como fonte de geração de calor para alimentar caldeiras e fornos industriais. Dessa forma, reduz-se o passivo ambiental gerado pela falta de tratamento destes materiais, além de produzir um composto que pode ser utilizado nas atividades industriais, diminuindo assim a utilização de madeira de florestas plantadas, tais como o eucalipto.

A abertura desta licitação justifica-se pela necessidade de criação de um Centro de recebimento de diversas classes de resíduos, como citado anteriormente, reduzindo os gastos dos cofres públicos, além de contribuir com a questão ambiental e redução de passivos. Atualmente, a Prefeitura Municipal, através dos contratos com empresas terceirizadas, realiza a poda de aproximadamente 20.000 árvores/ano. Além disso, devido ao rápido crescimento e expansão urbana do município, com a abertura de novos loteamentos e instalação de novas empresas, a tendência é que esse número se eleve ainda mais. Outrossim, há o aumento na geração de resíduos de construção civil que está associado com o desenvolvimento da cidade.

Com relação aos demais resíduos, como por exemplo, pneumáticos usados, há uma enorme geração destes materiais no município, produzindo um passivo devido à falta de local ambientalmente adequado para seu armazenamento temporário até a sua destinação final. Já o óleo de cozinha usado, diariamente são geradas centenas de litros de óleo de cozinha. Seja nas empresas que produzem e revendem gêneros alimentícios ou nas residências, o óleo de cozinha faz parte da rotina do cidadão brasileiro. Quando o resíduo é descartado inadequadamente, como no ralo da pia, contribui para o entupimento das instalações sanitárias e redes de esgoto. De acordo com a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, um único litro de óleo pode poluir até 20 mil litros de água. Dessa forma, ter um local adequado para recebimento e armazenamento temporário de pneumáticos inservíveis e óleo de cozinha usado até a destinação final, seja para seu reaproveitamento ou qualquer outra destinação ambientalmente adequada, seria um grande passo para o inicio de um tratamento seguro aos resíduos mencionados.

Em se tratando de resíduos Classe I (óleo automotivo, estopas e papelão contaminados, lâmpadas, pilhas e baterias), a empresa vencedora do certame também receberá e armazenará estes resíduos, que ficarão na área de forma temporária até a sua destinação ambientalmente adequada. Atualmente, há poucos locais no município que recebem esta classe de materiais e a demanda é alta, visto que existem diversos estabelecimentos que geram quantidades consideráveis de estopas e óleo automotivo, além da elevada geração de pilhas, baterias e lâmpadas.

Dessa forma, como já mencionado anteriormente, há a necessidade de criação de um local adequado para o recebimento, processamento e armazenamento temporário de todos os resíduos supramencionados.

Por isso a importância do Poder Público que, devidamente amparado legalmente, assume seu papel de organizar a sociedade em traçar um rumo à correta destinação e processamento dos resíduos supramencionados.

Assim, em conformidade aos princípios e objetivos do Município de Lucas do Rio Verde, em especial a "defesa do meio ambiente e da qualidade de vida" (art. 1º, IX e 91º, VI, da Lei Orgânica Municipal), somado à necessidade de promover parcerias cujos serviços gerem benefícios ambientais, em consonância ao art. 225 da Constituição Federal de 1988 – "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõendo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

RESOLVE:

Promover a licitação para outorgа a iniciativa privada com comprovada qualificação, a concessão de área pública, destinada à implantação de um Centro de recebimento, triagem e transbordo de resíduos classe II (resíduos de construção civil, gesso, pneus, madeira, jardinagem, podas e óleo de cozinha usado) e resíduos classe I (óleo automotivo, estopas e papelão contaminados, lâmpadas, pilhas e baterias) no município de Lucas do Rio Verde-MT, conforme previsto em legislações vigentes.

Lucas do Rio Verde/MT, 20 de agosto de 2019.

Flori Luiz Binotti
Prefeito Municipal

Márcio R. Albieri
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

DELIBERAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 031/2019

O Município de Lucas do Rio Verde no uso de suas atribuições, considerando os documentos constantes no Processo Administrativo n. 031/2019, que se refere ao Ata de Registro de Preço nº 201/2018 - Pregão Presencial nº 115/2018, DETERMINA que seja realizado o pagamento das notas fiscais pendentes, referente aos serviços prestados. O processo encontra-se a disposição na Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, no endereço Av. América Do Sul, 2500-S, Loteamento Parque Dos Buntis, CEP: 78.455-000, Lucas Do Rio Verde-MT.

Fundamento Legal: Decreto Municipal N. 4236/2019, Lei nº 10.520/2002, Lei Federal N. 8666/93 e demais legislações complementares.

Lucas do Rio Verde, 15 de Agosto de 2019.

Ruan Pedro Villas Boas Martins
Secretário Municipal de Cultura